

DECISÃO N° 3879016

Processo nº 25755.824163/2021-11

AIS nº 0096133/21-7 - CVPAF/PB

Autuada: MARLOG - MARAJÓ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA

A empresa MARLOG - MARAJÓ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA foi autuada em 07 de janeiro de 2021 por "... *trabalhadores portuários estavam realizando trabalho em altura, (desenlonando caminhão carregado de sal marinho) sem utilizar equipamentos de proteção EPI/EPC, apropriado, para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores*", infringindo os itens 6.3 e 6.6.1, da NR 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3214/1978, alínea b, do item 35.4.2, da NR 35, aprovada pela Portaria SIT nº 313/2012, c/c artigos 112 e 113 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26 de janeiro de 2021 (fls. 25 do pdf do Volume I- SEI 2345032), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer em branco o prazo para exercício de seu direito ao contraditório.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05 de abril de 2021 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0096133217 (fls. 61-70 do pdf do Volume I - SEI 2345032), argumentando que na inspeção sanitária foram constatados riscos à saúde dos trabalhadores portuários, nas dependências do porto de Cabedelo, quando estes estão realizando trabalho em altura, em desacordo com o disposto na Resolução - RDCnº 72/2009 e na Norma Regulamentadora – NR35.

Especificamente que a Autuada, "...*permitiu que seus trabalhadores realizassem atividades laborais, trabalhos em altura, sem o uso do equipamento de proteção individual e/ou coletivo*". Diante desse fato, lavrou o AIS e emitiu a Notificação nº 001/2021/CVPAF-PB/GGPAF (fl. 07 do pdf do Volume I - SEI 2345032)), determinando, entre outras coisas, que a autuada apresentasse: cópia do Procedimento Operacional Padrão – POP para trabalho em altura e, cópia dos exames médicos, voltados para diagnóstico de patologias com potencial para causar mal súbito, dos trabalhadores que executam trabalho em altura. Consta à fl. 66 do pdf do Volume I - SEI 2345032 da sua manifestação, dois registros fotográficos da situação irregular verificada durante a inspeção fiscal.

Registra que, apesar de não ter apresentado defesa, a Autuada protocolizou intempestivamente resposta à Notificação nº 001/2021/CVPAF-PB, contendo: certificados de conclusão do curso de capacitação para trabalho em altura, dos trabalhadores Marcos da Silva Nascimento e Welton dos Santos Silva Pereira, os quais "*foram capacitados para trabalho em altura, somente após lavratura do AIS*" (fls. 03; 20 e 23 do pdf do Volume I - SEI 2345032). Que os laudos dos eletrocardiogramas – ECG apontam que os exames foram realizados após autuação da empresa (fls. 27-44 do pdf do Volume I - SEI 2345032)). Além disso, a Autuada não possuía o POP para atividades em altura antes da lavratura do AIS (fls. 47 - 55 do pdf do Volume I - SEI 2345032).

Destaca a ausência de adoção de algumas medidas descritas no Plano de Segurança para Trabalho em Altura, como: "*Indicar o nome do Técnico de Segurança responsável por acompanhar os trabalhos em altura, conforme determina o item 4.3.2, da NR35*" (fls. 48 do pdf do Volume I - SEI 2345032); "*Não implantou pontos de ancoragem para garantir a segurança dos trabalhadores que executam as atividades de enlonar e/ou desenlonar*

caminhão nas plataformas móveis, ver itens 6.7 e 6.9, da NR35" (fls. 49 do pdf do Volume I - SEI 2345032); "As estruturas utilizadas pela atuada para realização do trabalho em altura (PLATAFORMAS), na área interna do porto de Cabedelo, não estão dotadas das medidas de segurança para evitar riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, determinadas pelo Técnico de Segurança do Trabalho responsável pela elaboração do Plano de Segurança para Trabalho em Altura - PSTA" (fls. 59-60 do pdf do Volume I - SEI 2345032).

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave (ALTO) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 70 do pdf do Volume I - SEI 2345032).

Condenada ao pagamento de multa no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais, fls. 76-78 do pdf do Volume I - SEI 2345032), em 08 de dezembro de 2022, a atuada não interpôs recurso e não procedeu ao pagamento da multa. Assim, o trânsito em julgado foi certificado e os autos encaminhados para cobrança.

Ocorre que, durante os procedimentos de cobrança, verificou-se que "*o comprovante de notificação do AIS 0096133217 - CVPAF-PB, folha 2 dos autos, carece de complementação que ateste que o objeto foi entregue ao destinatário*" (SEI 3068098). Assim, os autos retornaram à área atuante.

Notificada da autuação em 31 de julho de 2025 (SEI 3768840), a Atuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer em branco o prazo para exercício de seu direito ao contraditório.

A área atuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de setembro de 2025 (SEI 3836774) ratificando o que foi dito no parecer anterior datado de 05 de abril de 2021 (fls. 61-70 do pdf do Volume I - SEI 2345032).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 do pdf do Volume I - SEI 2345032 - Termo de Inspeção nº 002/2021/CVPAF-PB/GGPAF; fl. 07 do pdf do Volume I - SEI 2345032 - Notificação nº 001/2021/CVPAF-PB/GGPAF; a Resposta à Notificação (fls. 08-24 do pdf do Volume I - SEI 2345032), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Atuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Pelo determinam os artigos 112 e 113, da Resolução – RDC nº 72/2009, combinados com o disposto nos itens 6.3 e 6.6.1, da Norma Regulamentadora – NR06, do Ministério da Economia, resta clara a obrigatoriedade da empresa prestadora de serviços em área portuária, entregar aos seus trabalhadores, "*Equipamentos de Proteção Individual (EPI), em perfeitas condições de uso, manutenção e adequados ao tipo de risco a que se destinam em conformidade com as legislações pertinentes*". Ao descumprir a norma, a Atuada coloca em risco a saúde dos trabalhadores e, por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da atuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Em que pese a sugestão da área atuante, não entendo que a agravante prevista no inciso V, do artigo 8º, da lei 6437/77 restou cabalmente configurada, confundindo-se com o próprio objeto da infração. Tal situação poderá ser analisada em eventual autuação pelo descumprimento da notificação emitida.

A respeito do porte econômico, a Notificação nº 17/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3645762) esclareceu ao atuado que *"para definição do valor de eventual penalidade de multa, faz-se necessário o conhecimento da capacidade econômica da empresa (porte), a qual deve ser comprovada anualmente e sempre que houver alteração, até o trânsito em julgado deste PAS, mediante o envio da documentação prevista no art. 50 e parágrafos e 51 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 222, de 28 de dezembro de 2006 (...) Ressaltamos que a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte Grupo I" as pessoas jurídicas que não comunicarem / atualizarem o porte"*. Contudo, até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI 3879055 e 3879057), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75 do pdf do Volume I - SEI 2345032) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fl. 70 do pdf do Volume I - SEI 2345032).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**, **Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 13/10/2025, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3879016** e o código CRC **81214EFD**.

